

**REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO BNB PARA CLIENTES DOS SETORES AGROINDUSTRIAL,
INDUSTRIAL, COMERCIAL, DE TURISMO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BANCO), sociedade de economia mista, com sede em Fortaleza, Ceará, na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 5.700, Bairro Passaré, CEP: 60743-762, CNPJ/MF 07.237.373/0001-20, na qualidade de responsável pela concessão de crédito, emissão, administração e processamento das operações relacionadas ao CARTÃO BNB e, de outro lado, as BENEFICIÁRIAS que contratarem o CARTÃO BNB, aderindo às condições previstas neste Regulamento, se obrigam a cumprir e respeitar o que se contém neste Regulamento.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES DE TERMOS

As expressões utilizadas neste Regulamento, no singular ou no plural, a seguir enumeradas, têm a seguinte significação, quando não empregadas na acepção geral:

I. **ADQUIRENTE** - é a empresa que presta serviços integrados de AFILIAÇÃO de FORNECEDORES e captura, transmissão, processamento e liquidação de transações com cartões de crédito e outros meios de pagamento.

II. **AFILIADOS** - estabelecimentos comerciais afiliados à rede VISA no Brasil. Os AFILIADOS poderão estabelecer-se em sites na Internet - rede mundial de computadores.

III. **AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO** - Agência do BANCO em que a BENEFICIÁRIA mantém a CONTA CORRENTE de livre movimentação para débito do DEMONSTRATIVO MENSAL.

IV. **BANDEIRA** - é a pessoa jurídica que oferece a organização e normas operacionais necessárias ao funcionamento do sistema do CARTÃO BNB, licenciando o uso de sua logomarca (ex. Visa) pelos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, a qual está indicada nos AFILIADOS credenciados a receber cartões de crédito e/ou débitos dessa marca.

V. **BENEFICIÁRIA** - é a pessoa jurídica de direito privado que realize atividade produtiva ou equiparada (inclusive empresários registrados na junta comercial), com sede e administração no Brasil, signatária do CARTÃO BNB, qualificada e cadastrada junto ao BANCO, em favor da qual será emitido o CARTÃO BNB e concedido um LIMITE DE CRÉDITO pelo BANCO, para a aquisição de ITENS AUTORIZADOS.

VI. **BANCO** - é o Banco do Nordeste do Brasil S.A., responsável pela emissão do CARTÃO BNB e a concomitante concessão de crédito rotativo a BENEFICIÁRIA, bem como por sua administração e cobrança.

VII. **CADIN** - é o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal.

VIII. **CARTÃO BNB** - é o cartão emitido pelo BANCO à BENEFICIÁRIA, a ser utilizado na aquisição dos ITENS AUTORIZADOS, representado fisicamente pelo Cartão Plástico, emitido ao PORTADOR mediante autorização e sob a responsabilidade da BENEFICIÁRIA, contendo as características descritas na CLÁUSULA CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO CARTÃO BNB.

IX. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB)** - instrumento de crédito utilizado para contratação do LIMITE DE CRÉDITO rotativo a ser utilizado mediante uso do CARTÃO BNB;

X. **CERTIDÃO** - é a Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente, num só documento, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

XI. **COMPROVANTE DE OPERAÇÃO** - documento assinado pelo PORTADOR, mediante o uso TOKEN DE COMPRA, para efetivar transações após a apresentação do CARTÃO BNB aos AFILIADOS.

XII. **CONTA CORRENTE** - conta de depósitos informada na Cláusula AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO da CCB na qual o BANCO está autorizado a debitar as DESPESAS decorrentes da utilização do LIMITE DE CRÉDITO concedido.

XIII. **DEMONSTRATIVO MENSAL** - documento emitido pelo BANCO, composto de extrato consolidado contendo (i) todas as TRANSAÇÕES efetuadas pelo PORTADOR indicado pela BENEFICIÁRIA

mediante utilização do CARTÃO BNB; (ii) o valor total para pagamento e data de vencimento; iii) telefones das centrais de atendimento ao Cliente; e iv) outras informações que o BANCO eventualmente julgar necessárias.

XIV. DESPESAS - são os valores lançados no DEMONSTRATIVO MENSAL do CARTÃO BNB relativos à aquisição de bens ou produtos (máquinas, equipamentos, veículos, móveis, utensílios, matérias-primas, insumos ou mercadorias) com o CARTÃO BNB, bem como os valores decorrentes de encargos, de qualquer natureza, e outros provenientes, direta ou indiretamente, da utilização do CARTÃO BNB.

XV. FORNECEDOR - é a pessoa jurídica ou equiparada apta a realizar vendas de ITENS AUTORIZADOS relacionados no PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB.

XVI. ITENS AUTORIZADOS - bens novos ou produtos (máquinas, equipamentos, veículos, móveis, utensílios, matérias-primas, insumos ou mercadorias) definidos pelo BANCO e relacionados no PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB, que podem ser transacionados pelo FORNECEDOR.

XVII. LIMITE DE CRÉDITO - crédito concedido pelo BANCO à BENEFICIÁRIA, baseado nas análises cadastral, financeira e creditícia da BENEFICIÁRIA.

XVIII. INTERNET BANKING - é o banco online do BANCO no qual a BENEFICIÁRIA poderá fazer a simulação de compra e o pedido de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA.

XIX. PORTADOR - pessoa física designada pela BENEFICIÁRIA para utilização do CARTÃO BNB em nome da BENEFICIÁRIA, e que ao fazê-lo estará aceitando e assumindo os termos e condições deste Regulamento. Quando a BENEFICIÁRIA for empresário registrado na junta comercial o PORTADOR será ele mesmo.

XX. PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB - é o site do CARTÃO BNB, cuja administração é de responsabilidade do BANCO, com endereço eletrônico www.bancodonordeste.gov.br / CARTAOBNB / FORNECEDOR onde deverão ser registradas pelo FORNECEDOR todas as TRANSAÇÕES com o CARTÃO BNB.

XXI. PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA - informação prestada pelo BANCO à BENEFICIÁRIA via INTERNET BANKING, Internet Banking Mobile ou por outro meio escolhido, identificando, exclusivamente na data e na hora de seu fornecimento, que o CARTÃO BNB consultado não se encontra bloqueado ou cancelado e que o LIMITE DE CRÉDITO disponível da BENEFICIÁRIA, naquele momento, permite a TRANSAÇÃO.

XXII. PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA - informação prestada pelo BANCO ao FORNECEDOR via PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB, identificando, exclusivamente na data e na hora de seu fornecimento, que o CARTÃO BNB consultado não se encontra bloqueado ou cancelado, que não existe impedimento à concessão do crédito e que o LIMITE DE CRÉDITO disponível da BENEFICIÁRIA, naquele momento, permite a TRANSAÇÃO.

XXIII. PROPOSTA - formulário denominado Proposta, para solicitação do LIMITE DE CRÉDITO e do CARTÃO BNB, a ser preenchido pela BENEFICIÁRIA, cuja aprovação está sujeita à análise do BANCO, a seu exclusivo critério, baseada em avaliação cadastral, financeira e creditícia da BENEFICIÁRIA, podendo, inclusive, a critério do BANCO, serem exigidas garantias.

XXIV. REPRESENTANTE - representante legal da BENEFICIÁRIA, na forma do seu estatuto ou contrato social, responsável pelos assuntos relacionados ao presente Regulamento, em especial para assinar a CCB na qual é concedido o LIMITE DE CRÉDITO rotativo para uso do CARTÃO BNB, solicitar o CARTÃO BNB, providenciar seu cancelamento e solicitar a sua segunda via. Quando a BENEFICIÁRIA for empresário registrado na junta comercial o REPRESENTANTE será ele mesmo.

XXV. TOKEN DE COMPRA: código emitido por ocasião do pedido de PRÉ- AUTORIZAÇÃO DE COMPRA pela BENEFICIÁRIA. Este código será utilizado posteriormente pelo FORNECEDOR.

XXVI. TRANSAÇÃO - operação comercial por meio da qual o FORNECEDOR vende ITENS AUTORIZADOS, relacionados no PORTAL DO FORNECEDOR - CARTÃO BNB, à BENEFICIÁRIA, por intermédio do CARTÃO

BNB.

XXVII. MICROEMPRESA - BENEFICIÁRIA com receita operacional bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

XXVIII. PEQUENA EMPRESA - BENEFICIÁRIA com receita operacional bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00;

XXIX. PEQUENA-MÉDIA EMPRESA - BENEFICIÁRIA com receita operacional bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 16.000.000,00;

XXX. MÉDIA EMPRESA - BENEFICIÁRIA com receita operacional bruta anual superior a R\$ 16.000.000,00 e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00;

XXXI. GRANDE EMPRESA - BENEFICIÁRIA com receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00.

XXXII. MENÇÃO ADICIONAL - instrumento por intermédio do qual será(ão) descrita(s) as características do(s) bem(ns) adquirido(s) com o uso do CARTÃO BNB e vinculados em Alienação Fiduciária.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer normas para o acesso das BENEFICIÁRIAS às linhas de crédito abertas pelo BANCO destinadas à aquisição de ITENS AUTORIZADOS, por intermédio da utilização do CARTÃO BNB, bem como suas condições de uso.

CLÁUSULA TERCEIRA: CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO CARTÃO BNB

O CARTÃO BNB poderá conter ou não, no anverso, algumas destas características: a logomarca do Banco do Nordeste e do FNE, podendo ou não estar em alto relevo, o número do CARTÃO BNB, o prazo de validade, o nome da BENEFICIÁRIA e do PORTADOR; e no canto inferior direito, holograma com a figura de uma pomba e a marca Visa, nos Cartões da BANDEIRA Visa.

O CARTÃO BNB poderá conter ou não, no verso, algumas destas características: a logomarca do Banco do Nordeste; o local para assinatura do PORTADOR; a tarja magnética; as logomarcas: BANCO DO NORDESTE e PLUS, e o número do CARTÃO BNB em baixo relevo.

CLÁUSULA QUARTA: DO RECEBIMENTO DO CARTÃO BNB

O envelope contendo o CARTÃO BNB será encaminhado, pelo BANCO, ao endereço da BENEFICIÁRIA. Caberá à BENEFICIÁRIA zelar pela guarda do envelope e entregá-lo ao respectivo PORTADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A BENEFICIÁRIA deverá rejeitar o recebimento do CARTÃO BNB se o envelope que o contiver apresentar qualquer sinal de violação, devendo o ocorrido ser comunicado de imediato ao BANCO por intermédio do Centro de Relacionamento Banco do Nordeste.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É de responsabilidade da BENEFICIÁRIA, no ato do recebimento do CARTÃO BNB, a conferência dos dados nele constantes.

CLÁUSULA QUINTA: OBRIGAÇÕES DA/DO BENEFICIÁRIA/PORTADOR

O PORTADOR que, sob as condições do presente Regulamento, for designado para usar o CARTÃO BNB, deverá possuí-lo:

I) como fiel depositário, em conformidade com a legislação vigente, estando ciente que o BANCO é o seu proprietário;

II) ciente que o CARTÃO BNB é intransferível e para uso exclusivo da pessoa nele

identificada na aquisição de ITENS AUTORIZADOS;

III) até que o BANCO solicite a sua devolução ou inutilização, por tê-lo cancelado ou por já se encontrar vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na aquisição de ITENS AUTORIZADOS, o PORTADOR deverá:

I) fazer o pedido de PRÉ- AUTORIZAÇÃO DE COMPRA no INTERNET BANKING, endereço eletrônico www.bnb.gov.br ou no aplicativo Internet Banking Mobile para obtenção do TOKEN DE COMPRA. A cada pedido de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA pela BENEFICIÁRIA será informado:

- a quantidade mínima e a quantidade máxima de parcelas permitidas para realização do financiamento da compra, para escolha do/a PORTADOR / BENEFICIÁRIA;

- o(s) valor(es) utilizado (s) da fonte FNE e/ou da Fonte RECIN para compor o financiamento da compra;

- os encargos e tributos incidentes sobre o financiamento;

- um TOKEN DE COMPRA, que equivalerá, para todos os efeitos de direito, à sua assinatura por meio eletrônico para a realização da TRANSAÇÃO junto ao FORNECEDOR.

II) atentar rigorosamente para o prazo de validade do TOKEN DE COMPRA informado na PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA;

III) atentar rigorosamente para adquirir somente itens permitidos na relação de ITENS AUTORIZADOS;

IV) apresentar o CARTÃO BNB aos FORNECEDORES e um documento oficial de identificação;

V) apresentar ao FORNECEDOR o TOKEN DE COMPRA para realização da TRANSAÇÃO;

VI) conferir a exatidão dos dados relativos à TRANSAÇÃO, lançados no COMPROVANTE DE OPERAÇÃO referente à aquisição de ITENS AUTORIZADOS; e

VII) receber dos FORNECEDORES, por ocasião de cada TRANSAÇÃO realizada por meio do CARTÃO BNB, uma via do COMPROVANTE DE OPERAÇÃO, ficando sob a responsabilidade da BENEFICIÁRIA a guarda e conservação do documento, para seu próprio controle, bem assim respaldar eventual questionamento da TRANSAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No pedido de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA serão fornecidos a BENEFICIÁRIA (i) a finalidade do crédito; (ii) a quantidade de prestações selecionadas; (iii) o valor da prestação mensal de principal da dívida; (iv) o vencimento da primeira prestação; (v) os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE e/ou RECIN vigentes na data do pedido do financiamento (vi) o percentual do bônus de adimplência, quando existente; (vii) o Custo Efetivo Total (CET) representativo das condições vigentes na data do pedido de financiamento; (viii) o TOKEN DE COMPRA; e (ix) o prazo de validade do TOKEN DE COMPRA.

CLÁUSULA SEXTA: LIMITE DE CRÉDITO

O BANCO atribuirá por meio de CCB, segundo critérios próprios de análise, um LIMITE DE CRÉDITO para aquisição de ITENS AUTORIZADOS pela BENEFICIÁRIA utilizando-se o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O LIMITE DE CRÉDITO será comprometido pelo valor total das TRANSAÇÕES efetuadas pela BENEFICIÁRIA com o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A BENEFICIÁRIA poderá pleitear a revisão de seu LIMITE DE CRÉDITO por meio da sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO, estando a revisão sujeita às exigências do BANCO para concessão do crédito. As alterações, se aprovadas pelo BANCO, serão processadas mediante Aditivo à CCB.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO USO DO CARTÃO BNB

O PORTADOR deverá utilizar o CARTÃO BNB exclusivamente para compra de ITENS AUTORIZADOS em FORNECEDORES credenciados, utilizando-se do TOKEN DE COMPRA, ato este que caracteriza sua inequívoca manifestação de vontade e concordância, obrigando a BENEFICIÁRIA por todos os encargos dela decorrentes. A compra somente pode ser realizada para ITENS AUTORIZADOS relacionados a atividade para qual foi contratado o limite do Cartão BNB (Agroindústria ou Indústria ou Turismo ou Comércio ou Prestação de Serviços), mesmo que a BENEFICIÁRIA desenvolva mais de uma atividade em seu estabelecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os ITENS AUTORIZADOS são os a seguir relacionados:

- a) Para o Setor Industrial:
 - veículos automotores com capacidade igual ou superior a 4 toneladas;
 - veículos utilitários, com capacidade inferior a 4 toneladas, exceto veículos de cabine dupla, jipes e similares;
 - máquinas e equipamentos;
 - móveis e utensílios;
 - matérias-primas e insumos utilizados no processo produtivo de indústrias.
- b) Para o Setor de Turismo:
 - veículos automotores com capacidade igual ou superior a 4 toneladas;
 - veículos utilitários, com capacidade inferior a 4 toneladas, exceto veículos de cabine dupla, jipes e similares;
 - veículos de passeio e utilitários 4x4 com cabine dupla, exclusivamente destinados para locadoras de veículos e empresas de receptivo turístico;
 - máquinas e equipamentos;
 - móveis e utensílios;
 - insumos utilizados por empresas turísticas.
- c) Para o Setor de Comércio:
 - veículos automotores com capacidade igual ou superior a 4 toneladas;
 - veículos utilitários, com capacidade inferior a 4 toneladas, exceto veículos de cabine dupla, jipes e similares;
 - máquinas e equipamentos;
 - móveis e utensílios;
 - mercadorias, inclusive máquinas, veículos utilitários ou equipamentos, destinados à constituição de estoques de empresas comerciantes desses bens.
- d) Para o Setor de Prestação de Serviços:
 - veículos automotores com capacidade igual ou superior a 4 toneladas;
 - veículos utilitários, com capacidade inferior a 4 toneladas, exceto veículos de cabine dupla, jipes e similares;
 - veículos de passeio, se destinados a autoescolas e locadoras de veículos;
 - máquinas e equipamentos;
 - móveis e utensílios;
 - insumos utilizados por empresas de prestação de serviços.
- d) Para o Setor Agroindustrial:
 - veículos automotores com capacidade igual ou superior a 4 toneladas;
 - veículos utilitários, com capacidade inferior a 4 toneladas, exceto veículos de cabine dupla, jipes e similares;
 - máquinas, tratores e equipamentos;
 - móveis e utensílios;
 - matérias-primas e insumos utilizados no processo produtivo de Agroindústrias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os ITENS AUTORIZADOS a seguir elencados somente poderão ser adquiridos caso preencham as seguintes condições:

- a) Motocicleta até 125cc: somente quando integrante da logística operacional da BENEFICIÁRIA e exclusivamente para BENEFICIÁRIAS classificadas como MICROEMPRESA ou PEQUENA EMPRESA.
- b) Veículo utilitário, definido como veículo automotor destinado ao transporte simultâneo

de carga e passageiro, não esportivo, caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada: somente quando integrante da logística operacional da BENEFICIÁRIA, sendo vedada a aquisição de veículos de cabine dupla, jipes e similares;

c) Veículos utilitários 4x4 com cabine dupla: apenas quando destinados a BENEFICIÁRIAS classificadas como MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA e PEQUENA-MÉDIA EMPRESA do setor de turismo que sejam locadoras de veículos e empresas de receptivo turístico. A expressão cabine dupla, denomina o veículo misto e/ou utilitário, original ou adaptado, com capacidade para 4 ou mais passageiros, inclusive o motorista, com ou sem compartimento de carga (caçamba), com tração em 2 ou 4 rodas, caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada;

d) Veículos de passeio apenas quando destinados a:

- Empresas dos setores de turismo, comércio e serviços que sejam empresas locadoras de veículos;

- Empresas do setor de turismo classificadas como MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA e PEQUENA-MÉDIA EMPRESA que sejam empresas de receptivo turístico;

- Empresas do setor de serviços classificadas como MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA e PEQUENA-MÉDIA EMPRESA que sejam autoescolas.

e) máquinas, veículos ou equipamentos somente serão financiados para BENEFICIÁRIA classificada como MÉDIA EMPRESA ou GRANDE EMPRESA quando possuírem índice de nacionalização em valor igual ou superior a 60% (sessenta por cento), calculado conforme os parâmetros da FINAME e estiverem cadastrados no Cadastro de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (www.cartaobndes.gov.br).

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a utilização do CARTÃO BNB para o pagamento de despesas correntes da BENEFICIÁRIA (combustível; reposição de itens naturalmente depreciados com o uso; conserto e reforma de máquinas, aparelhos e equipamentos etc.).

PARÁGRAFO QUARTO: É vedada a aquisição por BENEFICIÁRIA classificada como MÉDIA EMPRESA ou GRANDE EMPRESA, de máquinas, veículos ou equipamentos, inclusive para formação de estoque de comerciante, com índice de nacionalização em valor inferior a 50% (sessenta por cento), calculado conforme os parâmetros da FINAME. Somente será financiada a aquisição desses itens por BENEFICIÁRIA classificada como MÉDIA EMPRESA ou GRANDE EMPRESA quando estiverem cadastrados no Cadastro de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES (www.cartaobndes.gov.br).

PARÁGRAFO QUINTO: É vedada a utilização do CARTÃO BNB para finalidade diversa da permitida, tais como: importações ou fraude cambial punível nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO SEXTO: A não observância das condições elencadas nos Parágrafos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto anteriores ensejará o cancelamento do CARTÃO BNB da BENEFICIÁRIA, o vencimento antecipado de toda a dívida decorrente das TRANSAÇÕES realizadas com o CARTÃO BNB da BENEFICIÁRIA, a aplicação de multa e outros encargos, conforme Cláusula ENCARGOS DE INADIMPLENTO/MORA da CCB, e o envio às autoridades competentes de todos os fatos apurados, a fim de verificar eventuais desvios de finalidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A BENEFICIÁRIA reconhece que todas as transações efetuadas pelo PORTADOR, independentemente da sua natureza, são de seu conhecimento.

PARÁGRAFO OITAVO: A BENEFICIÁRIA será responsável por todas as DESPESAS constantes do DEMONSTRATIVO MENSAL referentes ao CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO NONO: O BANCO não se responsabiliza por eventual recusa ou restrição imposta por FORNECEDORES ao uso do CARTÃO BNB como meio de pagamento, nem pelo preço, qualidade ou quantidade declarados dos bens adquiridos.

PARÁGRAFO DÉCIMO: A/O BENEFICIÁRIA/PORTADOR reconhece que, no momento da operação, poderão ocorrer fatos ou circunstâncias anormais fora do controle do BANCO, não se limitando a

problemas na rede de telefonia, no fornecimento de energia elétrica ou na transmissão de informações entre o FORNECEDOR e o BANCO, que podem impedir a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA para realização da TRANSAÇÃO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O BANCO reserva-se o direito de não conceder a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA ao FORNECEDOR para TRANSAÇÕES que estejam em desacordo com este Regulamento ou com os ITENS AUTORIZADOS.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Não sendo concedida a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA ao FORNECEDOR a TRANSAÇÃO não será realizada.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Quando a garantia acordada na CCB for a alienação fiduciária das máquinas, equipamentos e veículos adquiridos com o uso do CARTÃO BNB é vedada a utilização do CARTÃO BNB para aquisição de móveis e utensílios, geladeiras, freezers, aparelhos de ar condicionado, microcomputadores, impressoras, scanners, mouses, liquidificadores, fornos de microondas, aparelhos telefônicos, batedeiras, rádios, televisores, toca-CDs, aparelhos de DVD, blu-ray, antenas parabólicas, microfones, expositores, estufas para exposição de alimentos, balcões, ferros de engomar, máquinas de lavar louça, máquinas de lavar roupa, prateleiras, estantes, provadores de roupa, lustres, telefones celulares, máquinas fotográficas, vitrines, etc.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: É vedada a aquisição de sistemas para micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis. Apenas podem ser adquiridos equipamentos isolados para reposição, quando a BENEFICIÁRIA já possuir o sistema instalado.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Exclusivamente na primeira compra utilizando o limite concedido para o capital de giro, a BENEFICIÁRIA pode optar por fazer, na sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO, o financiamento da compra de insumos, mercadorias ou matérias-primas, comprovadamente efetuadas e pagas até o 6º (sexto) mês anterior ao pedido do crédito, contado o prazo de 6 meses a partir da data do pedido do financiamento.

CLÁUSULA OITAVA: FINANCIAMENTO DA COMPRA

Ao realizar a compra mediante a utilização do CARTÃO BNB, a BENEFICIÁRIA fica ciente de que está utilizando o crédito aberto por conta dos recursos oriundos do FNE e/ou do BANCO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O BANCO, por intermédio de uma das suas Agências ou do INTERNET BANKING, disponibilizará para consulta da/do BENEFICIÁRIA/PORTADOR, diariamente, os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE e/ou RECIN para o financiamento de compra parcelada de ITENS AUTORIZADOS mediante a utilização do CARTÃO BNB, o percentual de bônus de adimplência, se houver, bem como o Custo Efetivo Total (CET) representativo das condições vigentes na data do cálculo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo de pagamento será definido pela/pelo BENEFICIÁRIA/PORTADOR no momento da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA, dentre as opções de parcelamento disponíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao efetuar a compra de ITENS AUTORIZADOS, o valor da TRANSAÇÃO comprometerá o LIMITE DE CRÉDITO concedido à BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO QUARTO: Na compra de máquinas, equipamentos, veículos, móveis e utensílios com o CARTÃO BNB, o valor do financiamento a BENEFICIÁRIA ficará limitado a:

- a) MICROEMPRESA - Até 100% (cem por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s);
- b) PEQUENA EMPRESA - Até 100% (cem por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s);
- c) PEQUENA-MÉDIA EMPRESA - Até 90% (noventa por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s), com participação de recursos próprios de 10% (dez por cento), no mínimo;
- d) MÉDIA EMPRESA - Até 80% (oitenta por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s), com participação de recursos próprios de 20% (vinte por cento), no mínimo;
- e) GRANDE EMPRESA - Até 70% (setenta por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s),

com participação de recursos próprios de 30% (trinta por cento), no mínimo.

f) empresa de qualquer porte quando o CARTÃO BNB tenha como garantia real exclusivamente o(s) próprio(s) bem(ns) adquirido(s) com o crédito - até 90% (noventa por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s), com participação de, no mínimo, 10% (dez por cento) de recursos próprios pela BENEFICIÁRIA, percentual este que será determinado de acordo com o risco apurado para cada cliente na operação que está sendo contratada. O valor máximo que poderá ser financiado será informado no momento do pedido de PRÉ-AUTORIZAÇÃO de compra pela BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO QUINTO: A diferença entre o valor total do(s) bem(ns) adquirido(s) e o valor do financiamento será custeada com recursos próprios da BENEFICIÁRIA e paga diretamente ao FORNECEDOR no momento da venda.

PARÁGRAFO SEXTO: O BANCO, observada sua política de crédito e a legislação em vigor, poderá disponibilizar meios para a readequação das condições de pagamento das operações de crédito originadas das aquisições dos ITENS AUTORIZADOS por parte da BENEFICIÁRIA, de forma que as novas condições de pagamento serão definidas e aprovadas pelo BANCO conforme a capacidade de pagamento da BENEFICIÁRIA, podendo abranger os valores vencidos e a vencer de cada operação de aquisição de ITENS AUTORIZADOS, e serão refletidas no Demonstrativo Mensal.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As condições específicas para a readequação referir-se-ão ao esquema de reembolso e encargos financeiros a partir da data da citada readequação, devendo ainda ser pagos pela BENEFICIÁRIA o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), acaso incidente, e tarifas, condições essas que serão acordadas entre as partes por meio de documento assinado pela BENEFICIÁRIA e respectivos intervenientes, acaso existentes.

PARÁGRAFO OITAVO: Os valores que terão suas condições readequadas continuarão sendo abatidos do LIMITE DE CRÉDITO, o qual será recomposto após a liquidação desses valores, observadas as normas operacionais de crédito e análise cadastral do cliente.

CLÁUSULA NONA: DAS TARIFAS

Na hipótese da BENEFICIÁRIA solicitar a renegociação de seu saldo devedor, ficará a critério do BANCO cobrar tarifa para tal realização, a qual a BENEFICIÁRIA autoriza o BANCO a debitar em sua CONTA CORRENTE, que poderá ser conhecida pela BENEFICIÁRIA por intermédio do Centro de Relacionamento Banco do Nordeste ou da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do BANCO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É facultado ao BANCO, ao seu exclusivo critério e de acordo com sua política interna, criar novas tarifas, deixar de cobrar, reduzir ou aumentar o valor das tarifas, quando a legislação específica não dispuser de forma contrária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese da criação de nova tarifa, esta será cobrada mediante comunicação prévia a BENEFICIÁRIA com antecedência de 30 (trinta) dias, mediante mensagem inserida no DEMONSTRATIVO MENSAL do CARTÃO BNB, inclusão na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica afixada nas agências do BANCO e no site do BANCO (www.bnb.gov.br) ou, ainda, por meio de contato com o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de aumento no valor da tarifa, este será feito mediante comunicação prévia a BENEFICIÁRIA com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante mensagem inserida no DEMONSTRATIVO MENSAL do CARTÃO BNB, inclusão do novo valor na Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica afixada nas agências do BANCO e no site do BANCO (www.bnb.gov.br) ou, ainda, por meio de contato com o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste.

CLÁUSULA DÉCIMA: DOS TRIBUTOS

Havendo a incidência de tributos nas operações efetuadas por meio do CARTÃO BNB cujo responsável tributário seja a BENEFICIÁRIA, conforme legislação vigente à época da

operação, o respectivo valor do tributo será lançado na CONTA CORRENTE da BENEFICIÁRIA no BANCO na mesma data da TRANSAÇÃO. A BENEFICIÁRIA declara estar ciente de que tais débitos lhe serão informados mediante aviso no extrato de CONTA CORRENTE ou em outro meio a ser definido pelo BANCO.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo a incidência de tributos na operação efetuada por meio do CARTÃO BNB o BANCO reserva-se o direito de não conceder a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE VENDA ao FORNECEDOR para a realização da TRANSAÇÃO se a BENEFICIÁRIA não possuir no momento da TRANSAÇÃO recursos disponíveis na sua CONTA CORRENTE em montante suficiente que permita o débito para retenção do tributo devido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO DEMONSTRATIVO MENSAL

A BENEFICIÁRIA reconhece o DEMONSTRATIVO MENSAL como prova de seu débito e que os valores nele lançados constituem dívida a ser quitada até o respectivo vencimento, mediante débito automático em sua CONTA CORRENTE mantida no BANCO. O disposto nesta Cláusula continuará a produzir seus efeitos mesmo após o bloqueio ou cancelamento do CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO ÚNICO: O BANCO enviará mensalmente, se existirem DESPESAS, para endereço físico ou eletrônico indicado pela BENEFICIÁRIA, o DEMONSTRATIVO MENSAL das DESPESAS feitas com o CARTÃO BNB.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO QUESTIONAMENTO DO DEMONSTRATIVO MENSAL

Havendo qualquer dúvida em relação ao DEMONSTRATIVO MENSAL, a BENEFICIÁRIA deverá entrar em contato com sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO ou com o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste para que lhe sejam prestados os devidos esclarecimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É garantido à BENEFICIÁRIA o direito de apresentar contestação por escrito na sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO ou por meio do Centro de Relacionamento Banco do Nordeste sobre qualquer lançamento referente à TRANSAÇÃO realizada com o CARTÃO BNB, em até 30 (trinta) dias após o lançamento da DESPESA no DEMONSTRATIVO MENSAL, hipótese em que ficará suspensa a cobrança da importância questionada. Caso não exerça esse direito, o BANCO dará por reconhecida e aceita pela BENEFICIÁRIA a exatidão dos débitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após a análise e comprovação de que os valores questionados na forma do PARÁGRAFO PRIMEIRO são realmente de responsabilidade da BENEFICIÁRIA, estes retornarão para o DEMONSTRATIVO MENSAL acrescidos de encargos, calculados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, em conformidade com o disposto na Cláusula ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO/MORA da CCB.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando solicitado, a BENEFICIÁRIA deverá entregar dentro do prazo fixado no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, ao BANCO ou o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste, por fax ou outro meio disponibilizado, cópia dos documentos que fundamentem a contestação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA FORMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS LANÇADAS NO DEMONSTRATIVO MENSAL

A BENEFICIÁRIA será a responsável pelo pagamento das DESPESAS efetuadas com o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A BENEFICIÁRIA efetuará o pagamento das despesas lançadas no DEMONSTRATIVO MENSAL mediante débito automático em sua CONTA CORRENTE mantida no BANCO, no dia de cada mês pactuado na Cláusula: FORMA DE PAGAMENTO da CCB.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se na data do pagamento do CARTÃO BNB a CONTA CORRENTE indicada pela BENEFICIÁRIA não possuir fundos suficientes para pagar o valor integral do DEMONSTRATIVO MENSAL:

a) o sistema efetuará durante a data de vencimento do DEMONSTRATIVO MENSAL a consulta e débito em todo e qualquer crédito que venha a ser disponibilizado na CONTA CORRENTE da BENEFICIÁRIA e caso ele não atinja o valor integral do DEMONSTRATIVO MENSAL, o valor

remanescente será automaticamente transferido para atraso e considerado em mora, sujeito às condições estabelecidas na Cláusula ENCARGOS DE INADIMPLENTO/MORA da CCB; e

b) o sistema efetuará durante os 60 dias posteriores ao vencimento do CARTÃO BNB ("Período de Busca"), consulta e débito em todo e qualquer crédito que venha a ser disponibilizado na CONTA CORRENTE da BENEFICIÁRIA. Se durante o Período de Busca forem disponibilizados saldos na CONTA CORRENTE da BENEFICIÁRIA, haverá o resgate desses saldos, nas datas em que forem disponibilizados, até o montante necessário para liquidação do valor transferido para atraso e considerado em mora, acrescido dos encargos de inadimplimento / mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Além dos acréscimos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO desta Cláusula, o atraso no pagamento ocasionará:

a) o bloqueio do CARTÃO e, posteriormente, o seu cancelamento se o inadimplimento não for regularizado no prazo de até 60 dias contados da data de transferência para atraso do valor não pago;

b) ação de cobrança; e

c) o registro do nome da BENEFICIÁRIA nos órgãos de proteção ao crédito, mediante prévia comunicação da entidade administradora do banco de dados.

PARÁGRAFO QUARTO: Os pagamentos efetuados na véspera de finais de semana e feriados serão processados em até 24 (vinte e quatro) horas do dia útil subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO: Todo vencimento que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: Se, após o vencimento do DEMONSTRATIVO MENSAL e decorrido o Período de Busca, a BENEFICIÁRIA desejar pagar o remanescente, deverá dirigir-se a sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO e autorizar o débito do valor remanescente na sua CONTA CORRENTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A BENEFICIÁRIA poderá fazer a antecipação do pagamento de qualquer valor lançado em seu DEMONSTRATIVO MENSAL, antes do vencimento. Caso a BENEFICIÁRIA queira antecipar o pagamento do seu DEMONSTRATIVO MENSAL ou de qualquer valor lançado nele, deverá contatar a sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO e autorizar a antecipação do débito do DEMONSTRATIVO MENSAL ou do valor lançado nele na sua CONTA CORRENTE.

PARÁGRAFO OITAVO: As operações de financiamento poderão ser liquidadas antecipadamente, no todo ou em parte, mediante a redução (abatimento) proporcional dos juros. Nesta hipótese, se a operação de crédito for remunerada por taxa de juros prefixada, o saldo devedor será trazido a valor presente, observando-se que a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada pelas partes no ato de sua contratação.

PARÁGRAFO NONO: O CARTÃO BNB com pagamento por meio de débito automático na CONTA CORRENTE terá os respectivos limites restabelecidos em até 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação do débito, proporcionalmente ao valor debitado.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Enquanto o pagamento não for processado, poderá ocorrer eventual falta de PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS para a realização de novas TRANSAÇÕES com o CARTÃO BNB, hipótese em que a BENEFICIÁRIA deverá entrar em contato com o Centro de Relacionamento Banco do Nordeste .

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O não recebimento do DEMONSTRATIVO MENSAL não exime a BENEFICIÁRIA do pagamento de suas dívidas, cumprindo à BENEFICIÁRIA consultar, antes da data de vencimento, os canais disponibilizados para o atendimento ao cliente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Na hipótese de a BENEFICIÁRIA solicitar a renegociação de seu saldo devedor, ficará a critério do BANCO providenciar ou não o cancelamento ou bloqueio do CARTÃO BNB.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO CENTRO DE RELACIONAMENTO BANCO DO NORDESTE

O BANCO disponibilizará sistema automatizado de atendimento telefônico, por meio do seu Centro de Relacionamento Banco do Nordeste ou com auxílio de atendente, possibilitando ao/a BENEFICIÁRIO/A ou ao PORTADOR comunicar perda, furto, roubo, extravio e quaisquer outras ocorrências que possam implicar o uso indevido do CARTÃO BNB, pelos telefones 4020-0004 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800.033.0004 (demais localidades).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A BENEFICIÁRIA poderá ainda solicitar serviços de desbloqueio do CARTÃO BNB, alteração de endereço, contestação de débitos, informações de taxas de financiamento, CET, pedido de cancelamento, saldos etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A BENEFICIÁRIA autoriza a gravação telefônica de contato do seu REPRESENTANTE ou do PORTADOR com o BANCO, que servirá de prova para dirimir dúvidas quanto ao teor, dia e hora das suas manifestações e/ou comunicações telefônicas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A BENEFICIÁRIA obriga-se a informar ao BANCO as mudanças de número de telefone e alterações de endereço, por meio do Centro de Relacionamento Banco do Nordeste ou da sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO, a fim de que possa receber regularmente seu DEMONSTRATIVO MENSAL e demais correspondências.

PARÁGRAFO QUARTO: As respostas finais às solicitações da BENEFICIÁRIA serão efetuadas em até 30 dias pelo BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PERDA, ROUBO, FURTO, EXTRAVIO OU FRAUDE

A BENEFICIÁRIA deverá comunicar ao BANCO, por intermédio do Centro de Relacionamento Banco do Nordeste, ou por meio da AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO, a perda, o furto, o roubo, o extravio do CARTÃO BNB, ou, ainda, a suspeita de fraude e outras causas fortuitas. À BENEFICIÁRIA será informado, verbalmente, o número de protocolo representativo da solicitação do cancelamento e deverá, também, ratificar essa comunicação por escrito, acompanhada de um boletim de ocorrência policial, quando assim for solicitado pelo BANCO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A BENEFICIÁRIA, na hipótese de solicitar o cancelamento do CARTÃO BNB por motivo de perda, roubo, furto ou extravio, receberá automaticamente outro CARTÃO BNB no endereço indicado para correspondência, podendo ser cobrado tarifa de reemissão do CARTÃO BNB, a ser lançada a débito da sua CONTA CORRENTE para pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Até que o BANCO seja comunicado da perda, roubo, furto, extravio e outras causas fortuitas, a BENEFICIÁRIA permanecerá como única responsável pelo uso do seu CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso existam indícios ou suspeitas de uso indevido do CARTÃO BNB, o BANCO contatará o PORTADOR para confirmações e, caso esse contato deixe de ocorrer por qualquer motivo, poderá bloquear, temporariamente, o uso do CARTÃO BNB, até que sejam concluídas as averiguações.

PARÁGRAFO QUARTO: A BENEFICIÁRIA, desde já, reconhece que o BANCO é mero fornecedor do meio de pagamento, o CARTÃO BNB, sendo a BENEFICIÁRIA inteiramente responsável perante terceiros no que diz respeito à finalidade do uso do CARTÃO BNB, sua contabilização e os controles legais necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DOS DOCUMENTOS

A BENEFICIÁRIA poderá solicitar ao BANCO segunda via de documentos (cópias de DEMONSTRATIVOS MENSAIS, de comprovantes de vendas etc.), para simples controle, mediante o pagamento da tarifa aplicável, a débito da sua CONTA CORRENTE, de acordo com a tabela vigente e o prazo de atendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A PROPOSTA, os COMPROVANTES DE OPERAÇÃO e demais documentos inerentes ao CARTÃO BNB poderão ser microfilmados e/ou arquivados por meios eletrônicos, na forma estabelecida pela legislação vigente e, desde já, a/o BENEFICIÁRIA/PORTADOR concorda com

a destruição dos documentos originais após 60 (sessenta) dias de guarda pelo BANCO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: COMUNICADO DE INCLUSÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA E REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS(SCR)

O BANCO, neste ato, comunica à BENEFICIÁRIA que:

a) todos e quaisquer débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pela BENEFICIÁRIA junto ao BANCO e demais empresas a ele ligadas e/ou por ele controladas, bem como seus sucessores, serão registrados no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e também nos eventuais sistemas que venham a substituir ou complementar o SCR;

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) a BENEFICIÁRIA poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio do Registrato - Extrato do Registro de Informações no BACEN ou da Central de Atendimento ao Público do BACEN.

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidas ao BANCO por meio de requerimento escrito e fundamentado da BENEFICIÁRIA, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso.

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização da BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A BENEFICIÁRIA declara-se ciente do comunicado acima, e, neste ato, autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, o BANCO a consultar e registrar os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito, que constem ou venham a constar em nome da BENEFICIÁRIA, no SCR ou nos sistemas que venham a complementar ou a substituir o SCR. A BENEFICIÁRIA, ainda, concorda em estender a presente autorização de consulta ao SCR às demais instituições autorizadas a consultá-lo e que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES:

A BENEFICIÁRIA, ao aderir ao presente Regulamento, autoriza e concorda que o BANCO possa, em caráter irrevogável e irretratável:

a) fornecer aos Ministérios Públicos, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, às autoridades policiais e aos demais órgãos e entidades competentes, inclusive os da administração indireta, bem como ao Congresso Nacional, toda e qualquer informação ou dados relativos ao crédito objeto deste instrumento, tais como valores de saldo devedor, principal e acessórios, prazos, bens vinculados em garantia e pessoas garantidoras por obrigação real ou fidejussória, e demais cláusulas e condições, em cumprimento às disposições de administração, controle e prestação de contas exigidos pela Fonte de Recursos;

b) informar os dados relativos a todas as obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA junto ao BANCO para constarem de cadastros compartilhados pelo BANCO com outras instituições conveniadas para tanto, administrados pelo Serasa ou por outras entidades de proteção ao crédito. O BANCO e tais outras instituições ficam expressamente autorizados a disponibilizar e intercambiar entre si informações sobre obrigações contraídas pela BENEFICIÁRIA;

c) fornecer ao Banco Central do Brasil, para fins de composição da Central de Risco de Crédito do SISBACEN da referida autarquia e nos termos da legislação em vigor, todas as informações relativas à(s) operação(ões) gerada(s) a partir do uso do LIMITE DE CRÉDITO por intermédio do CARTÃO BNB;

d) consultar, a seu respeito, na Central de Risco de Crédito do SISBACEN, sobre todos os financiamentos de sua titularidade, mantidos no BANCO ou em qualquer outra instituição financeira;

e) trocar informações creditícias, cadastrais e financeiras, a seu respeito, entre as empresas do Grupo Banco do Nordeste, como também utilizar seu endereço, inclusive eletrônico, para o envio de malas diretas, venda de produtos e serviços, catálogos e outras correspondências promocionais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB

É facultado ao BANCO e à BENEFICIÁRIA encerrar as relações contratuais, ainda que imotivadamente, hipótese em que o BANCO cancelará o CARTÃO BNB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o cancelamento se der por iniciativa da BENEFICIÁRIA, ele será considerado efetivado somente após comunicação feita ao Centro de Relacionamento Banco do Nordeste ou por carta protocolada a sua AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o cancelamento imotivado se der por iniciativa do BANCO, deverá o fato ser comunicado previamente à BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A BENEFICIÁRIA se compromete a destruir totalmente o CARTÃO BNB cancelado, que tenha ficado em seu poder, de forma a impedir a sua utilização por terceiros, ficando certo que, pelo descumprimento desta obrigação, será responsabilizada por eventuais prejuízos decorrentes do uso fraudulento ou indevido.

PARÁGRAFO QUARTO: O BANCO poderá recusar a PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA, bloquear ou mesmo cancelar o CARTÃO BNB:

- a) se constatar a impontualidade ou registro do nome da BENEFICIÁRIA nos serviços de proteção ao crédito;
- b) se constatar o não pagamento de quaisquer débitos perante o BANCO nas respectivas datas de pagamento;
- c) se constatar o excesso da linha de crédito;
- d) se constatar a inclusão da BENEFICIÁRIA no CADIN;
- e) se constatar que a BENEFICIÁRIA não possui CERTIDÃO válida, exceto quando a BENEFICIÁRIA for enquadrada nos limites definidos no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não esteja inscrita no CADIN;
- f) se a BENEFICIÁRIA deixar de apresentar a documentação necessária para que ocorra a renovação do seu Limite de Risco no BANCO;
- g) em caso de renegociação de dívida;
- h) em caso de a BENEFICIÁRIA deixar de ser classificada como MICROEMPRESA ou PEQUENA-EMPRESA;
- i) no caso em que a operação de crédito a ser gerada com a compra obtenha conceito de risco diferente dos níveis "AA", "A" ou "B", na forma da Resolução nº 2682, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em 21/12/1999.
- j) em caso da BENEFICIÁRIA, ou seus dirigentes quando se tratar de pessoa jurídica, constar(em) do Cadastro de Empregadores instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego para inclusão daqueles que mantiverem trabalhadores em condições análogas à de escravo, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração;
- k) em caso da BENEFICIÁRIA deixar de constituir o fundo de liquidez, previamente ou no momento do pedido da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA, quando houver a sua previsão contratual para as operações de crédito realizadas por intermédio do CARTÃO BNB pela BENEFICIÁRIA;
- l) havendo MENÇÃO ADICIONAL ainda não entregue ao BANCO pelo/a BENEFICIÁRIO/A.

PARÁGRAFO QUINTO: O BANCO efetuará o cancelamento do CARTÃO BNB, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, com aviso posterior, nas seguintes hipóteses:

- a) por ordem do Banco Central do Brasil;
- b) por ordem do Poder Judiciário;
- c) deixando a BENEFICIÁRIA e/ou o PORTADOR de cumprir qualquer disposição deste Regulamento;
- d) quando for decretado o vencimento antecipado da CCB, na forma da Cláusula VENCIMENTO ANTECIPADO da CCB; ou
- e) quando constatada/o(s):
 - i. utilização do CARTÃO BNB por qualquer pessoa que não seja o PORTADOR;
 - ii. utilização do CARTÃO BNB em AFILIADOS de propriedade da BENEFICIÁRIA;
 - iii. utilização do CARTÃO BNB na prática de quaisquer atos que configurem fraude cambial punível nos termos da legislação vigente;
 - iv. movimentação de recursos oriundos de atividades consideradas irregulares, nos termos da legislação vigente, que dispõe sobre crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - v. movimentação incompatível com a capacidade financeira ou atividade desenvolvida;
 - vi. utilização de veículo financiado por meio do CARTÃO BNB em finalidade diferente da finalidade do empreendimento financiado;
 - vii. utilização de meios inidôneos, com objetivo de postergar pagamentos e/ou cumprimento de obrigações assumidas com o BANCO;
 - viii. irregularidades nas informações prestadas ao BANCO para aquisição do CARTÃO BNB, julgadas de natureza grave pelo BANCO;
 - ix. tiver sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) cancelado pela Receita Federal;
 - x. existência de procedimento judicial ou extrajudicial, falência, recuperação judicial ou qualquer evento que, a critério do BANCO, comprometa o cumprimento, pela BENEFICIÁRIA, das obrigações decorrentes da utilização do CARTÃO BNB;
 - xi. inadimplemento de qualquer obrigação da BENEFICIÁRIA, do PORTADOR e/ou do REPRESENTANTE assumida neste Regulamento;
 - xii. inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o BANCO por parte da BENEFICIÁRIA ou de empresa integrante do GRUPO ECONÔMICO a que a esta pertença;
 - xiii. deixar de cumprir qualquer obrigação estabelecida nos instrumentos de crédito firmados com o BANCO;
 - xiv. suspender suas atividades por mais de trinta dias;
 - xv. aplicar irregularmente recursos oriundos de financiamentos concedidos pelo BANCO;
 - xvi. deixar de reforçar as garantias dos créditos imediatamente após notificação do BANCO nesse sentido, se ocorrer qualquer fato que determine a diminuição ou depreciação de tais garantias;
 - xvii. deixar de observar as condições elencadas nos Parágrafos PRIMEIRO e SEGUNDO da CLÁUSULA: DO USO DO CARTÃO BNB deste Regulamento e adquirir bens e produtos vedados neste Regulamento, e pela legislação vigente;
 - xviii. existência de sentença condenatória transitada em julgado, em decorrência da prática de atos pela BENEFICIÁRIA que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, assédio moral ou sexual, proveito criminoso da prostituição ou crime contra o meio ambiente, salvo se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal;
 - xix. Gravar, alienar, arrendar, ceder, transferir de qualquer forma em favor de terceiros, ou remover os bens adquiridos com os créditos, antes do seu total pagamento ao BANCO, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DOS EFEITOS DO CANCELAMENTO

O cancelamento do CARTÃO BNB acarretará:

- a) a obrigação de a/o BENEFICIÁRIA/PORTADOR destruir o CARTÃO BNB de forma a inutilizá-lo para uso;
- b) o cancelamento do LIMITE DE CRÉDITO concedido à BENEFICIÁRIA para aquisição de ITENS AUTORIZADOS;
- c) a extinção de todos os eventuais benefícios e/ou promoções colocados à disposição da BENEFICIÁRIA;
- d) o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais da BENEFICIÁRIA, quando o cancelamento do CARTÃO BNB for motivado por uma das situações previstas no PARÁGRAFO QUINTO da CLÁUSULA: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CARTÃO BNB poderá ser retido pelos AFILIADOS se, no momento da operação, constatar-se que tenha sido cancelado pelo BANCO ou esteja com prazo de validade vencido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após a solicitação de cancelamento, por qualquer motivo, a BENEFICIÁRIA permanecerá obrigada a pagar ao BANCO todos os valores decorrentes das TRANSAÇÕES efetuadas anteriormente à data do cancelamento do CARTÃO BNB, bem como de juros, tributos, ressarcimentos e outros valores devidos nos termos deste Regulamento, os quais continuarão sendo quitados por meio do débito em CONTA CORRENTE, salvo quando expressamente acordada outra forma de pagamento entre as Partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Tanto o BANCO quanto a BENEFICIÁRIA se responsabilizam, um perante o outro, pelo pagamento de todos os custos de cobrança, administrativa ou extrajudicial, despendidos para o cumprimento de qualquer obrigação decorrente deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de qualquer das partes ser obrigada a recorrer a ações ou medidas judiciais para fazer valer seus direitos, a parte culpada sujeitar-se-á ao pagamento de pena convencional equivalente a 10% (dez por cento), sem prejuízo das custas processuais, honorários advocatícios que forem arbitrados pelo Poder Judiciário, correção monetária e demais cominações de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Sobre o valor da compra realizada com recursos do FNE mediante a utilização do CARTÃO BNB conforme a CLÁUSULA OITAVA: FINANCIAMENTO DA COMPRA deste Regulamento incidirá a Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC) apurada mensalmente, pro rata die, calculada e capitalizada no dia 15 de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida, incidente sobre o saldo devedor médio diário do período de cálculo, de acordo da seguinte fórmula:

$TFC = FAM \times (1 + (JBF \times BA))^{(DU/252)} - 1$, em que:

I - Fator de Atualização Monetária (FAM) derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo, divulgado pelo Banco Central do Brasil, conforme metodologia definida no art. 2º da Resolução CMN nº 4.622, de 02 de janeiro de 2018, a partir da seguinte fórmula::

$FAM_m = (1 + pm - 2)^{(ndup/ndmp)} \times (1 + pm - 1)^{(ndus/ndms)}$, em que:

a) FAM_m - corresponde ao fator a ser aplicado durante o mês de referência à(s) parcela(s) dos recursos desembolsada(s) no presente financiamento, expresso com seis casas decimais e arredondamento matemático;

b) $pm - 1$ - corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), referente ao primeiro mês anterior ao mês de referência m, expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

c) $pm - 2$ - corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), referente ao segundo mês anterior ao mês de referência m, expressa em forma unitária com quatro casas decimais;

d) $ndup$ - correspondente ao número de dias úteis entre o dia 1º (inclusive) e o dia 15 (exclusive) do mês de referência m do presente financiamento;

e) $ndus$ - correspondente ao número de dias úteis entre o dia 15 (inclusive) e o último dia (inclusive) do mês de referência m do presente financiamento;

f) $ndmp$ - correspondente ao número total de dias úteis entre o dia 15 do primeiro mês anterior ao mês de referência m (inclusive) e o dia 15 do mês de referência m (exclusive);

g) $ndms$ - correspondente ao número total de dias úteis entre o dia 15 do mês de referência m (inclusive) e o dia 15 do primeiro mês posterior ao mês de referência m (exclusive).

II - Juros Básicos Fixos (JBF), calculados a partir da seguinte fórmula:

$JBF_{i,m} = \text{Parcela Prefixada da TLP} \times \text{CDR} \times \text{FP} \times \text{FL}$, em que:

- a) Parcela Prefixada da Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada e divulgada nos termos do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;
- b) Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de 1 (um inteiro);
- c) Fator de Programa (FP), definido de acordo com o tipo de operação ou finalidade do projeto, conforme inciso IV do Art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
- d) Fator de Localização (FL), definido conforme inciso V do Art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - Bônus de Adimplência (BA), incidente sobre os Juros Básicos Fixos (JBF), assim definido:

- a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e
- b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos.

IV - Dias Úteis (DU) quantidade de dias úteis transcorridos no mês que incidem encargos financeiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referidos encargos serão exigíveis da seguinte forma:

- a) trimestralmente nos dias 15 (quinze), quando existir período de carência; e
- b) mensalmente nos dias 15 (quinze), durante o período de amortização, juntamente com as prestações vincendas de principal, e no vencimento e na liquidação da dívida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de capitalização dos encargos financeiros, inclusive de inadimplemento, os feriados municipais e estaduais serão considerados como dias úteis.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de supressão da taxa de juros ora fixada ou proibição do seu uso, fica o BANCO desde já autorizado a utilizar outras formas legais de remuneração, ficando, de logo, estabelecido que, havendo parâmetro oficial substitutivo da taxa de juros, este prevalecerá desde quando a aplicação da referida taxa, independentemente da data da decisão, se revelar juridicamente impossível.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos deste financiamento, a BENEFICIÁRIA perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.

PARÁGRAFO QUINTO: Sobre o valor da compra realizada com RECIN mediante a utilização do CARTÃO BNB conforme a CLÁUSULA OITAVA: FINANCIAMENTO DA COMPRA deste regulamento o BANCO, levando em conta as suas fontes de recursos e as características da prefixação dos encargos, calculará, conforme fórmula aprovada por sua Diretoria, a taxa de juros que incidirá sobre o valor financiado das compras com Recursos Internos do BANCO (RECIN).

O valor das prestações da compra realizada com RECIN será calculado de acordo com o sistema de prestações constantes - prestações iguais, mensais e sucessivas, com aplicação da taxa de juros vigente na data da compra parcelada.

Os encargos financeiros equivalentes a taxa efetiva mensal e a taxa efetiva anual que incidirá sobre o valor financiado das compras com recursos do RECIN serão informados ao/a BENEFICIÁRIO/A no momento do pedido no INTERNET BANKING da PRÉ-AUTORIZAÇÃO DE COMPRA.

PARÁGRAFO SEXTO: O BANCO, por intermédio do Centro de Relacionamento Banco do Nordeste ou da AGÊNCIA DE RELACIONAMENTO da BENEFICIÁRIA, disponibilizará para consulta da BENEFICIÁRIA e/ou do PORTADOR, diariamente, as taxas, fatores e coeficiente previstos nas formulas descritas no caput deste parágrafo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DA ADESÃO

A adesão a este Regulamento efetivar-se-á a partir da assinatura da CCB, pela qual é concedido o LIMITE DE CRÉDITO rotativo para utilização por meio do uso do CARTÃO BNB.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DA VALIDADE DO CARTÃO BNB

O CARTÃO BNB terá sua validade gravada no próprio corpo e o BANCO emitirá automaticamente outro cartão de reposição ou de substituição na medida em que se aproximar o prazo de validade, e continuará a proceder dessa maneira até que o cartão seja cancelado pelo BANCO ou pelo/a BENEFICIÁRIO/A.

PARÁGRAFO ÚNICO: A renovação do CARTÃO BNB será efetuada automaticamente ao término de validade impresso no anverso do CARTÃO BNB, salvo se:

- a) o LIMITE DE CRÉDITO contratado por intermédio da CCB não tenha sido renovado;
- b) o/a BENEFICIÁRIO/A ou o BANCO comunicar que não é mais de seu interesse manter o CARTÃO BNB, aplicando-se, neste caso, o disposto na Cláusula: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O BANCO poderá introduzir alterações neste Regulamento, ampliar a utilidade do CARTÃO BNB ou agregar-lhe outros serviços e produtos, mediante registro em Cartório do correspondente Aditivo, dando prévia ciência à BENEFICIÁRIA, por meio de comunicação escrita ou mensagem inserida no DEMONSTRATIVO MENSAL, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Essas alterações serão tidas como recebidas e aceitas mediante a prática, pela BENEFICIÁRIA, de atos demonstradores de sua adesão e permanência no Sistema do CARTÃO BNB. Na hipótese de a BENEFICIÁRIA não concordar com as modificações, poderá, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, exercer o direito de encerrar a relação contratual na forma prevista na CLÁUSULA: DO CANCELAMENTO DO CARTÃO BNB deste Regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O BANCO poderá, a seu exclusivo critério, interromper o fornecimento de qualquer produto ou serviço mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A tolerância ou a transigência quanto ao cumprimento das obrigações contratuais serão consideradas ato de mera liberalidade das partes, sem acarretar renúncia ou modificação dos termos do presente Regulamento, os quais permanecerão válidos integralmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os termos do presente Regulamento são extensivos e obrigatórios aos sucessores do BANCO, bem como aos herdeiros e/ou sucessores da BENEFICIÁRIA, que se responsabilizam por seu fiel cumprimento, em todos os seus termos e condições.

PARÁGRAFO QUARTO: Na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNE serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de localização da agência do BANCO que contratou o crédito, para o ajuizamento de quaisquer procedimentos oriundos da CCB, facultado ao BANCO o direito de optar pelo de sua sede, pelo do domicílio da BENEFICIÁRIA ou dos intervenientes, ou, se houver, pelo da localização dos bens da garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA DO REGULAMENTO

O presente Regulamento entrará em vigor na data de seu registro no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará em nome do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

PARÁGRAFO ÚNICO: Este Regulamento encontra-se protocolado e prenotado sob o nº 707695 em 27/01/2016 e registrado em microfilme sob o n. 707695, em Títulos e Documentos no dia 27/01/2016 no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. O Primeiro Aditivo de Retificação encontra-se protocolado e prenotado sob o nº 711418 em 23/05/2016 e registrado em microfilme sob o n. 711418, em Títulos e Documentos no dia 23/05/2016 no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. O Segundo Aditivo de Retificação encontra-se protocolado e prenotado sob o nº 715474 em 10/10/2016 e registrado em microfilme sob o n. 715474, em Títulos e Documentos no dia 10/10/2016 no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. O terceiro Aditivo de Retificação encontra-se protocolado e prenotado sob o nº 718445 em 01/02/2017 e registrado em microfilme sob o n. 718445, em Títulos e Documentos no dia 01/02/2017 no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. O Quarto Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 720270 em 19/04/2017 e registrado em microfilme sob o n. 720270, em Títulos e Documentos no dia 19/04/2017 no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. O Quinto Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 722717 em 13/07/2017 e registrado em microfilme sob o n. 722717, em Títulos e Documentos no dia 13/07/2017 no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. Aditado em 02/01/2018, estando o Sexto Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 730627 em 17/01/2018 e registrado em microfilme sob o n. 730627, em Títulos e Documentos no dia 17/01/2018 no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. Aditado em 20/03/2018, estando o Sétimo Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 733201 em 23/03/2018 e registrado em microfilme sob o n. 733201, em Títulos e Documentos no dia 23/03/2018 no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. Aditado em 16/05/2018, estando o Oitavo Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 734861 em 17/05/2018 e registrado em microfilme sob o n. 734861, em Títulos e Documentos no dia 17/05/2018 no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. Aditado em 02/07/2018, estando o Nono Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 737658 em 03/07/2018 e registrado em microfilme sob o n. 737658, em Títulos e Documentos no dia 03/07/2018 no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará. Aditado em 28/11/2018, estando o Décimo Aditivo de Retificação protocolado e prenotado sob o nº 741987 em 29/11/2018 e registrado em microfilme sob o n. 741987, em Títulos e Documentos no dia 29/11/2018 no Cartório Morais Correia - 4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ de Fortaleza, Estado do Ceará.

(33, 22, 9)
